

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD0028/25-26PJ**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Miguel Antunes da Silveira

**OBJECTO:** Ofensas corporais a patinador ou espetador

**DATA DO ACÓRDÃO:** 29 de Janeiro de 2026

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Teresa Nunes

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 154.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se a aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de 3 (três) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), devidamente consideradas a circunstância agravantes e atenuante, nos termos supra mencionados.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### **I – ENQUADRAMENTO:**

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a

instauração de processo disciplinar ao atleta Miguel Antunes da Silveira, relativamente ao jogo n.º 1655, realizado no dia 06 de dezembro de 2025, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos, de hóquei em patins, entre as equipas “GDS Cascais”, e “HC TURQUEL”, na localidade de Cascais, porquanto consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo que o Arguido foi expulso, mediante exibição de um cartão vermelho direto, porquanto depois de bloquear o jogador adversário n.º 41 [REDACTED] com a Licença FPP n.º 45590, levantou o stick e atingiu o seu adversário de forma violenta na cabeça, zona do sobrolho, provocando-lhe sangramento e necessidade de assistência médica, sem que o mesmo pudesse regressar ao recinto de jogo.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, foram arroladas 2 testemunhas e juntou imagens de vídeo do jogo.

Por sua vez, à data agendada para o efeito, não compareceram as testemunhas arroladas pelo Arguido.

Ora, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 250.º do RD-FPP, competia ao Arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, pelo que as testemunhas arroladas não foram ouvidas no âmbito do presente processo disciplinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, nomeadamente o relatório confidencial do árbitro, documento que fazem parte integrante do presente processo disciplinar, bem como das imagens vídeo dá-se como provada toda a factualidade constante da Acusação, nomeadamente:

I. No dia 06 de dezembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 427, a contar para a Taça de Portugal – Seniores Masculinos de hóquei em patins, entre as equipas “GDS CASCAIS”, e “HC TURQUEL”.

II. Durante o jogo, o Arguido foi expulso, mediante exibição de um cartão vermelho direto, porquanto depois de bloquear o jogador adversário n.º 41 [REDACTED] com a Licença FPP n.º 45590, levantou o stick e atingiu o seu adversário de forma violenta na cabeça, zona do sobrolho, provocando-lhe sangramento e necessidade de assistência médica, sem que o mesmo pudesse regressar ao recinto de jogo.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa apresentada pelo arguido, da Ficha Disciplinar do arguido e das imagens do vídeo do jogo.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Com base no relatório confidencial da equipa de arbitragem, e das imagens vídeo juntas pelo próprio Arguido, fica demonstrado que o mesmo depois de bloquear o jogador adversário n.º 41 [REDACTED] com a Licença FPP n.º 45590, levantou o stick e atingiu o seu adversário de forma violenta na cabeça,

zona do sobrolho, provocando-lhe sangramento e necessidade de assistência médica, sem que o mesmo pudesse regressar ao recinto de jogo.

Atendendo à total ausência de elementos probatórios que infirmem os factos descritos no relatório confidencial da equipa de arbitragem, que tem a força probatória a que se refere o n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, não podiam deixar de considerar-se provados os factos descritos na acusação.

Relativamente à mencionada agressão, o Arguido encontra-se acusado da infração disciplinar tipificada no n.º 3 do Artigo 149.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), sancionável com suspensão a graduar entre 1 mês e 3 anos.

Porém, melhor compulsados os autos entendemos que à factualidade vertente, praticada em contexto de competição, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 154.º RDFPP, a sancionar com suspensão de atividade a estabelecer entre 2 a 10 jogos facto que, consistindo num regime mais favorável ao Arguido, dispensa a sua notificação para efeitos de pronúncia.

Milita contra o Arguido a circunstância agravante prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 40.º do RD- FPP, bem como a circunstância atenuante prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RDFPP, decidindo-se pela sua equivalência, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 42.º do RDFPP.

O comportamento do Arguido, em ambas as situações, traduz uma visão errática do desporto, que deve pautar-se por padrões de saudável competição num ambiente desportivo de respeito e consideração por todos os agentes desportivos, incluindo os seus adversários o que reconhecidamente não aconteceu no caso vertente.

A responsabilidade pelo cometimento das infrações a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido, praticada em contexto desportivo, onde se exigem maiores cautelas de precaução e prevenção de grau médio, assume uma gravidade e censurabilidade de grau médio.

Quanto à culpa, consideramos que o Arguido agiu com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

### III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se a aplicar ao Arguido a sanção disciplinar de 3 (três) jogos de suspensão de atividade, pela verificada infração disciplinar tipificada no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina FPP (RDFPP), devidamente consideradas a circunstância agravantes e atenuante, nos termos supra mencionados.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,



